



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10384.003726/2007-75
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.980 – 3ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2017
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE COMBATE AO CÂNCER

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.

As receitas decorrentes de atividades próprias de associações civis sem fins lucrativos, conforme estabelecido no seu Estatuto Social, em consonância com os objetivos sociais para os quais foi criada, estão isentas da COFINS, sendo irrelevante o caráter contraprestacional, nos termos do artigo 14, inciso X da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ. ART. 62, §2º DO RICARF.

Segundo o art. 62, §2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

STJ. ISENÇÃO DE COFINS. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS.

No sentido de reconhecer aplicável a isenção da COFINS, prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.15835/2001), sobre as receitas decorrentes de atividades próprias das entidades sem fins lucrativos e da ilegalidade da IN nº 247/2002 da Secretaria da Receita Federal, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do recurso especial nº 1353111 / RS, pela sistemática dos recursos repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 239 a 248) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3302-001.935** (fls. 227 a 236) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 30/01/2013, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ABRANGÊNCIA.

À vista da decisão do Supremo Tribunal Federal na medida cautelar na ADI 2.028, os requisitos de exclusividade e gratuidade na prestação de serviços não podem ser exigidos das entidades de assistência social para a caracterização da imunidade constitucional às contribuições sociais. Assim, o conceito de “receitas de atividades próprias”, para efeito da isenção de PIS e Cofins das entidades que tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, abrange também as receitas retributivas destas entidades, relativamente aos serviços prestados que façam parte de seu objeto social.

Recurso Voluntário Provido.

Para elucidar o ocorrido nos presentes autos, adota-se o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos, nos seguintes termos:

" [...] Trata-se de Auto de Infração (fl.02/10), cientificado em 14/08/2007, que constituiu supostos débitos de COFINS apurados nas competências de 01/2003 a 12/2003, no valor total de R\$ 3.089.979,63.

A Recorrente é instituição sem fins lucrativos que atua no campo da saúde (serviços médicos e hospitalares). Conforme consta do próprio auto de infração a Recorrente é “imune a impostos por atender ao disposto no art. 12, § 2º da Lei nº 9.532/97, e isenta das contribuições por atender ao disposto no art.55 da Lei nº 8.212/91”.

*Segundo consta do auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 102/105), o lançamento tem por fundamento o **não recolhimento da COFINS sobre receitas advindas da prestação de serviços médicos e hospitalares** (pagamentos de particulares, planos de saúde e/ou do SUS), **aluguéis e receitas financeiras diversas**, que no entender da fiscalização, não estariam abarcados no conceito de “receitas próprias” trazido pelo artigo 14, inciso ‘X’ da Medida Provisória nº 2.15835/ 01 – o qual conferiu isenção de COFINS para estas receitas.*

Notificada sobre o lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 109/113, na qual alega, em síntese, que é entidade beneficente que goza de imunidade de contribuições sociais e, que a imunidade constitucional não pode ser limitada ou condicionada por nenhuma norma infraconstitucional, razão pela qual não se lhes aplicam as limitações relacionadas à “receitas próprias” para afastar o ônus da COFINS.

*A DRJ manteve parcialmente o lançamento (fls. 170/179), cancelando-o no tocante às **receitas de aluguéis e receitas financeiras**, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º § 1º da Lei nº 9.718/98, proferida pelo Supremo*

Tribunal Federal. O auto foi mantido em relação à atividade com caráter contraprestacional.

Intimada da decisão a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 189/208), por meio do qual reitera os argumentos trazidos em sua Impugnação, acrescentando que (i) ainda que se admita que é aplicável o limite da isenção às receitas próprias (trazida pela MP 2.15835/ 01), as receitas derivadas dos serviços médicos e hospitalares é assim classificada, pois atinentes aos objetivos sociais/estatutários da Associação, nos termos estabelecidos por decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, e outras decisões proferidas por diversos tribunais; (ii) que há reversão do valor recebido para o desenvolvimento das próprias atividades da Associação, caracterizando-se, portanto, ausência de lucro – atinente com o conceito buscado pela própria MP 2.15835/ 01; e que (iii) as atividades em questão tem por finalidade o atendimento assistencial promovido pela Associação, em consonância com seu estatuto.

Vieram-me então, os autos para decisão.

É o relatório.

[...]

Na sequência, sobreveio decisão de provimento do recurso voluntário nos termos do **Acórdão nº 3302-001.935** (fls. 227 a 236) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 30/01/2013, ora recorrido, por ter entendido o Colegiado, em síntese, que a isenção da COFINS prevista no art. 14, inciso X combinado com o art. 13, ambos da Medida Provisória nº 2.158.35/01, abrange as receitas relativas às atividades próprias do Sujeito Passivo, consubstanciadas na prestação de serviços médicos e hospitalares - pagamentos de particulares, planos de saúde e/ou do SUS.

Em face da referida decisão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (fls. 239 a 248), alegando divergência jurisprudencial quanto ao entendimento posto no acórdão recorrido de que as receitas diversas, de prestação de serviços, de caráter contraprestacional, poderiam se incluir, para fins de isenção da COFINS, no conceito de "atividades próprias", consoante o disposto no art. 14, inciso X, da MP nº 2.158-35/01. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou os acórdãos paradigmas nºs 203-09.154 e 203-10.272.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que:

(a) uma vez afastado o caráter de assistência social da Contribuinte, as receitas decorrentes da prestação de serviços, ainda que relacionadas às atividades-fim, estão sujeitas à incidência da COFINS e do PIS, pois não são receitas relativas às atividades próprias;

(b) nos termos do §2º, art. 47 da IN SRF nº 247/2002, as receitas derivadas das atividades próprias das entidades isentas referem-se apenas às "contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei,

assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores com caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais";

(c) o real intento dos artigos 13 e 14 da MP nº 2.158-35/2001 é excluir as receitas de contraprestação financeira;

(d) ao final, requer seja provido o recurso especial e restabelecido o lançamento.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional por meio do despacho S/Nº, de 18 de novembro de 2015 (fls. 265 a 267), proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial com relação à abrangência da isenção prevista no art. 14 da MP nº 2.158-35/01 e, por conseguinte, da caracterização do conceito de atividade própria.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial da FAZENDA NACIONAL preenche os requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, pois comprovada a divergência jurisprudencial suscitada quanto ao conceito de atividades próprias estabelecido no art. 14, inciso X, da MP nº 2.158-35/2001, especificamente com relação às receitas de caráter contraprestacional.

No mérito, a matéria em discussão restringe-se à análise da isenção da COFINS sobre as atividades próprias da Associação Piauiense de Combate ao Câncer, prevista no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, mais especificamente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços médicos e hospitalares, as quais, entendeu a Fiscalização, não se caracterizarem como decorrentes de atividade própria.

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, por seu artigo 1º, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, estabelecendo como base de cálculo o faturamento mensal.

A partir de fevereiro de 1999, com a superveniência da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nos termos do art. 8º da lei, a COFINS passou a incidir sobre a receita bruta à alíquota de 3% (três por cento). Referido diploma legal estabeleceu em seu art. 3º, §1º como sendo receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes a atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Pontue-se que o art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Em 24 de agosto de 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.158-35 (em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001), que tornou isentas da COFINS, a partir de fevereiro de 1999, as receitas relativas às atividades próprias das entidades referidas em seu art. 13, dentre elas os templos de qualquer culto, nos termos do seu art. 14, inciso X:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

[...]

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Dispõe o art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (grifou-se)

Nos termos da legislação, portanto, as associações civis sem fins lucrativos estão isentas da COFINS quanto às receitas decorrentes de **atividades próprias**. A isenção está vinculada a dois pontos: à qualidade da pessoa jurídica (associação civil sem fins lucrativos) e à natureza da atividade como sendo própria da entidade.

Conforme se depreende da Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fls. 05 a 12), a Fiscalização entendeu como sendo atividades próprias da Contribuinte tão somente aquelas elencadas no art. 47, §2º da Instrução Normativa nº 247/2002. Partindo dessa premissa, e verificando a existência de receitas decorrentes da prestação de serviços, considerou não estarem as mesmas abrangidas na isenção da COFINS do art. 14 da MP nº 2.158-35/01, *in verbis*:

001 - COFINS FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Valor apurado conforme demonstrativos em anexo (doc. às fls.64 a 65) e relatório a seguir:

O contribuinte ora autuado trata - se de uma instituição que atua na área de saúde, prestando serviços médicos e hospitalares, nas diversas especialidades, sem fins lucrativos.

Apresenta - se como Imune a impostos por atender ao disposto no art. 12, §2º da Lei nº 9.532/97, e também como Isenta das Contribuições por atender ao disposto no art.55 da Lei nº 8.212/91.

Ressalte - se que, no caso da COFINS, a isenção prevista na legislação em vigor (art. 14, X, da MP 2.158 - 35/2001 com instruções do art. 47 da IN SRF nº 247/2002) abrange apenas a contribuição incidente sobre as receitas que são próprias de entidades sem fins lucrativos, tais como: doações, contribuições, mensalidades e anuidades recebidos de profissionais inscritos, de associados, de mantenedores e de colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinados aos custeio e manutenção daquelas entidades e à execução de seus objetivos estatutários.

Ocorre que, não obstante o contribuinte possuir inclusive Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (doc. em anexo), a receita escriturada no período ora fiscalizado (janeiro a dezembro de 2003), foi obtida da prestação de serviços médicos e hospitalares, devidamente remunerados pelos próprios usuários (pagamentos particulares ou através de planos de assistência à saúde) ou, ainda, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, além de receitas de aluguel e receitas financeiras, conforme demonstrado nos Balancetes contábeis, em anexo.

Desta forma, fica evidenciado que as receitas acima citadas, obtidas pelo contribuinte no período ora fiscalizado, não são próprias de entidades sem fins lucrativos, e sim, receitas próprias de atividades de natureza econômico-financeira e empresarial, pois representam uma contraprestação pelos serviços prestados aos usuários. Não estando, portanto, abrangidas pela

Isenção regulada pela legislação acima referida. Devendo tais receitas serem submetidas a tributação pela COFINS, que ora o fazemos, por dever de ofício.

[...]

De outro lado, as irregularidades supostamente apuradas no decorrer do processo fiscalizatório, foram assim consignadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 123 a 126):

[...]

IV - DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES FISCAIS CONSTATADAS

Relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, constatamos que, para o período fiscalizado (Janeiro a Dezembro de 2003), o contribuinte deixou de oferecer à tributação as receitas obtidas com a prestação remunerada de serviços médicos e hospitalares (serviços esses remunerados pelos próprios usuários: pagamentos particulares e através de planos de assistência à saúde, ou pelo Sistema Único de Saúde - SUS), além de receitas de aluguel e receitas financeiras, conforme demonstrado nos Balancetes contábeis, apresentados.

Ressalte-se que, no caso da COFINS, a isenção prevista na legislação em vigor (art. 14, X, da MP 2.158-35/2001 e instruções contidas no art. 47 da IN SRF nº 247/2002) abrange apenas as receitas que são próprias de entidades sem fins lucrativos, tais como: doações, contribuições, mensalidades e anuidades recebidos de profissionais inscritos, de associados, de mantenedores e de colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinados ao custeio e manutenção daquelas entidades e à execução de seus objetivos estatutários. Ou seja, a Isenção prevista na legislação de regência não abrange as receitas que representam uma contraprestação pelos serviços prestados aos usuários, uma vez que tais receitas são próprias de atividades de natureza econômico-financeira ou empresarial, e não, de entidades sem fins lucrativos.

Desta forma, após apuração dos valores devidos conforme demonstrativo em anexo, emitimos Auto de Infração para o lançamento da COFINS no período ora fiscalizado, com ciência ao contribuinte nesta data.

[...]

As associações são pessoas jurídicas de direito privado regidas pelo ordenamento jurídico civil e pelas disposições estatutárias no atinente à sua gestão, nos termos dos artigos 44, 53 e 54, todos do Código Civil. Assim, estando as associações civis sujeitas às disposições estatutárias, para enquadramento das atividades por elas exercidas como sendo próprias imprescindível a análise do seu estatuto social.

Nessa linha relacional, a Associação Piauiense de Combate ao Câncer, ora Recorrente, é entidade de fins não econômicos e atua na área de saúde (serviços médicos e hospitalares), conforme consta no seu Estatuto Social (fls. 16 a 20), *in verbis*:

[...] Artigo 2º - Para a consecução dos seus objetivos, a Associação angariará donativos em dinheiro, bens ou valores, para a instituição de um fundo que lhe ficará pertencendo e será aplicável somente na realização de suas finalidades. Parágrafo 1º - A Associação contará também com as contribuições dos seus sócios, bens, valores, ou trabalho voluntário. Parágrafo 2º - A Associação aplicará suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Artigo 3º - Esta Associação tem por fim intensificar por todos os meios ao seu alcance o combate contra o câncer, para o que; a) Instituirá a propaganda contra o câncer; b) Promoverá o tratamento do Câncer, garantindo o funcionamento do Hospital São Marcos, que não terá personalidade jurídica própria e será administrado e mantido diretamente pela Associação; facultará na, medida das suas possibilidades, a esse hospital os meios necessários à investigação científica; c) Proporcionará cursos especializados sobre o câncer a médicos, estudantes de medicina e pessoal técnico; d) Poderá fundar, no Estado ou onde lhe convierem, centros e postos anticancerosos, com relação direta com a Associação, os quais, poderão funcionar de acordo com as instituições médicas já existentes na localidade; e) Finalmente procurará coordenar os seus trabalhos com outras sociedades congêneres nacionais ou estrangeiras; Artigo 4º - para facilitar sua tarefa, poderá a Associação Piauiense de Combate ao Câncer, por deliberação de sua Diretoria, entrar em acordo com outras instituições de caráter particular e com, os Governos Federal, Estadual e Municipal, no sentido de obter sua colaboração em prol de suas finalidades, firmando, por isso, contratos que deverão ser aprovados por Assembleia especialmente convocada. [...] Artigo 23 – O Patrimônio da Associação Piauiense de Combate ao Câncer será constituído por seus bens móveis e imóveis e mais: a) Pela contribuição dos sócios; b) Por donativos e legados eventuais; c) Pelo produto de festas de caridade; d) Por auxílios e subvenções recebidos dos Poderes Públicos; e) Produto de assinaturas e vendas das publicações eventuais; f) Pelo produto da assistência médica prestada a doentes Contribuintes nos serviços assistidos pela Associação. [...]

Partindo-se do critério segundo o qual se considera própria de uma entidade a atividade desenvolvida por ela que esteja relacionada em seus atos constitutivos, certamente incluída na motivação da sua criação, indubitavelmente as receitas decorrentes da prestação de serviços médicos e hospitalares devem ser consideradas como atividades próprias da Associação Piauiense de Combate ao Câncer, pois compreendidas em seu Estatuto Social. Por conseguinte, estão devidamente albergadas pela isenção da COFINS estabelecida no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, devendo ser mantido o acórdão recorrido em sua integralidade.

Ainda, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada restritivamente. No caso, a interpretação restritiva do art. 14, inciso X, da MP nº 2.158-35/2001 conduz à

conclusão de que a isenção de COFINS abrange todas as receitas relativas às atividades próprias das entidades, indistintamente, restando excluídas apenas aquelas não relacionadas com a finalidade para a qual a entidade foi constituída.

Por esta razão, resta afastada a restrição perpetrada pelo art. 47, §2º da IN nº 247/2002 da Secretaria da Receita Federal, pois não estabelecida pelo legislador originário.

Além disso, tem-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer aplicável a isenção da COFINS, prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sobre as receitas decorrentes de atividades próprias das entidades sem fins lucrativos e da ilegalidade da IN nº 247/2002 da Secretaria da Receita Federal, no julgamento do recurso especial nº 1353111/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente).

O caso julgado em sede de recursos repetitivos, embora tenha tratado das receitas auferidas por Fundações Educacionais a título de mensalidades pagas pelos alunos da instituição de ensino como contraprestação dos serviços educacionais, traz a decretação da ilegalidade da restrição contida na IN SRF nº 247/2002, art. 47, §2º, devendo ser consideradas na isenção da COFINS todas as receitas de atividades relacionadas à finalidade precípua da entidade.

Por fim, a isenção da COFINS para as associações civis que prestam serviços para os quais foram constituídas, colocando-os à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, está reconhecida no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, aplicável à COFINS por força do art. 13, inciso IV, da MP nº 2158-35/01. O Sujeito Passivo enquadra-se na isenção por se caracterizar como associação civil com fins não econômicos, que atua no campo da saúde, prestando serviços médicos e hospitalares de combate ao câncer, finalidade para a qual foi criada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello